

Incidente de Uniformização JEF Nº 5001732-22.2014.4.04.7200/SC

RELATOR : ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
RECORRENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : ZENILDO GONCALVES
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO

EMENTA

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme já decidiu a Segunda Turma do STJ: 'O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar' (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2010). Predecente: AgRg no AREsp 305093/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0078598-2 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/06/2013 FonteDJe 17/06/2013).

2. Pedido conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Tru - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de outubro de 2016.

Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
Juiz Federal Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização interposto pela União, pois a parte autora teve declarado, pela 3^a TR/SC, o direito de renunciar ao 'desconto do adicional de contribuição de 1,5%' (um vírgula cinco por cento) para a pensão militar mesmo depois do prazo estabelecido no § 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 2.188-9/2001. Alega divergência com a Turma Regional de Uniformização da 4^a Região no IJU no 2007.72.50.008891-4/SC e no IJU no 0009210-65.2006.404.7195/RS.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
Juiz Federal Relator

VOTO

Incidente interposto tempestivamente. O dissídio jurisprudencial também restou demonstrado, na medida em que os acórdãos em cotejo aplicaram entendimentos contrapostos.

No mérito, a jurisprudência pacífica do STJ assentou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

1. A controvérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60.

2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, 'O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar' (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2010).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 305093 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0078598-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 11/06/2013 Data da Publicação/FonteDJe 17/06/2013).

Ante o exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8589140v4** e, se solicitado, do código CRC **A5D448E9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
Data e Hora: 15/09/2016 17:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/10/2016
Incidente de Uniformização JEF Nº 5001732-22.2014.4.04.7200/SC
ORIGEM: SC 5001732220144047200

RELATOR : Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PRESIDENTE : João Batista Pinto Silveira
PROCURADOR : Dr. Jorge Luiz Gasparini da Silva
RECORRENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : ZENILDO GONCALVES
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/10/2016, na seqüência 18, disponibilizada no DE de 22/09/2016, da qual foi intimado(a)

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) TRU - Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

RELATOR	:	Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (TR03/SC)
ACÓRDÃO	:	
VOTANTE(S)	:	Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (TR03/SC)
	:	Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO (TR05/RS)
	:	Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR (TR01/PR)

Lilian Rose Cunha Motta
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Lilian Rose Cunha Motta, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8639914v1** e, se solicitado, do código CRC **AA5D57C8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **Lilian Rose Cunha Motta**
Data e Hora: **07/10/2016 12:15**